



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 2005

( Senador Mozarildo Cavalcanti)

*Susta o Decreto do Presidente da República, de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustado o Decreto do Presidente da República de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos à elevada apreciação dos membros das duas Casas do Poder Legislativo fundamenta-se nas disposições do art. 49, V da Constituição da República, que estabelece:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa:*

O Diário Oficial da União publicou em 18 de abril de 2005 o Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, do Poder Executivo, que homologa a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.

O referido Decreto, dispõe:

*“Art. 1º Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos grupos indígenas INGARIKÓ, MAKUXI, PATAMONA, TAUREPANG e WAPIXANA, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.”*

Ora, a demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, em área contínua, tendo em vista a área de cobertura, bem como a sua localidade, é matéria extremamente complexa e que envolve interesses conflituosos não apenas da sociedade, dos empresários de Roraima e das comunidades indígenas envolvidas, mas também de patrimônio público estadual, de interesses de organismos nacionais e internacionais, de organizações não governamentais relacionadas à igreja católica, e inclusive dentro do próprio governo.

Trata-se de uma área que envolvia inicialmente 1.678.800 hectares, o que equivalia a 16.788 Km<sup>2</sup>, que representa quase a três vezes o espaço territorial do Distrito Federal, e é quase o tamanho do Estado de Sergipe, e representa quase 10% de todas terras do Estado de Roraima.

Pela Portaria nº 534/2005, essa área passou a 1.743.089 hectares, 28 ares e 5 centiares.

A demarcação nos moldes propostos pela recém editada Portaria do

Ministério da Justiça e ratificada pelo decreto presidencial ora questionado, continua a abranger parte dos municípios de Normandia e Pacaraima e a incorporar a totalidade do município de Uiramutã, sendo que algumas vilas, algumas fazendas produtoras de arroz e propriedades tem titulação anterior ao ano de 1934.

Com a eventual homologação dessa demarcação, a utilização dessas áreas estaria fortemente comprometida, causando significativos prejuízos econômicos ao Estado, às populações interessadas e a toda a coletividade que estaria impedida de usar e gozar desse patrimônio.

O Estado de Roraima possui 225.116,1 Km<sup>2</sup> e cerca de 324.397 habitantes, incluindo-se os índios e não-índios, conforme dados do IBGE. Desse total, cerca de 214 mil residem na capital, sendo que, portanto, apenas cerca de 110 mil vivem nas áreas rurais.

A população indígena de Roraima é de 30.715 habitantes, sendo que muitos desses índios residem em áreas urbanas. A área demarcada pelo Decreto de 15 de abril de 2005, para cerca de 15.000 índios, é de 1.743.089 hectares, 28 ares e 5 centiares.

Essa área equivale, para se ter uma idéia de sua dimensão, a quase 3 (três) vezes o espaço territorial do Distrito Federal, e é quase o tamanho do Estado de Sergipe, e representa quase 10% de todas terras do Estado de Roraima.

A exclusão de tamanho espaço de terras não pode deixar de comprometer ainda mais o precário desenvolvimento econômico do Estado, que possui, além da Raposa Serra do Sol, outras áreas demarcadas para os índios, além das áreas de fronteira, área de proteção ambiental, áreas da União etc.

Roraima vive uma situação inusitada diante da federação brasileira, já que é o único Estado que não possui terras. E isso se dá, porque desde o advento

da sua criação, o INCRA, que administra a terras da União no Estado, não transferiu as áreas que não são da União para o Estado. Desta forma, o Estado de Roraima, é um estado sem terras. É a palestina brasileira.

A União não pode retirar do Estado uma área que lhe pertence, mas tão-somente a área que a Constituição Federal determinou que fosse da União, ou seja, no caso específico, as áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, na forma dos art. 20, inciso XI e art. 231, ambos da Constituição Federal.

Todas as demais terras são bens do Estado de Roraima e não podem ser subtraídas por parte da União, sob o astuto argumento de que são terras indígenas.

Para tanto, no processo administrativo de demarcação de áreas indígenas não podem ser abrangidas áreas que não sejam efetivamente ocupadas, de forma tradicional, pelas comunidades indígenas.

E isso deve ser aferido de forma científica e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, obedecendo-se ao devido processo legal, e não de forma unilateral por parte de uma entidade da administração pública federal.

O processo de demarcação das áreas indígena Raposa Serra do Sol acabou por abranger áreas que jamais foram ocupadas pelas populações indígenas e, portanto, não são terras da União.

Tal demarcação compromete o princípio da legalidade, da moralidade, impõe prejuízos econômicos ao Estado de Roraima, não só pelo valor do patrimônio imobiliário subtraído de forma constitucional pela União e pela FUNAI, mas também por causa dos prejuízos com os tributos que o Estado deixará de receber, ante a retirada de fazendas produtivas e de comerciantes já instalados no município e Normandia.

Por fim, tem-se que a Portaria 534/2005 e o Decreto de 15 de abril de 2005, foram editados em total desconformidade com os trabalhos técnicos

desenvolvidos e defendidos pelo próprio governo e com a legislação que rege o procedimento de demarcação de terras indígenas.

A FUNAI - Fundação Nacional do Índio concluiu a primeira etapa do processo administrativo de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no ano de 1977, por meio de Grupo de Trabalho constituído para tal fim, o qual entendeu que a área a ser demarcada seria de 578.918 ha.

Essa área, conforme destaca o referido grupo de trabalho em seu parecer final, seria ideal para todas as malocas, visto que:

*“...a área escolhida possui lavrado, matas, igarapés, lagos (peixe), palha (buriti) e caça dentro da mesma, várias fazendas (posses) sem título definitivo... Possuem também gado, cavalos, ovelhas, cabras, que justificam a necessidade do lavrado para criação dos mesmos.”*

A partir dessa constatação, e sem motivo justificado, a FUNAI constituiu mais (sete) grupos de trabalho, todas elas com conclusões diferentes, sobre o tamanho e os marcos das áreas a serem demarcadas.

Todos esses processos administrativos foram concluídos com base em pareceres antropológicos, sendo que em todos eles jamais houve uma concordância sequer com um parecer já elaborado.

Isso demonstra o quanto subjetivo é a atuação das autoridades da FUNAI, no processo de demarcação das reservas indígenas. Nunca houve, e nem há, critérios científicos seguros para se demarcar áreas indígenas, ficando a sociedade à mercê do entendimento pessoal do antropólogo que se encontra fazendo o trabalho num determinado momento.

A FUNAI instituiu em 1992 um “Grupo de Trabalho” denominado de “inter-institucional”, cujo objetivo foi a conclusão do processo de demarcação.

O Relatório Final desse “Grupo de Trabalho” foi assinado por uma

servidora da FUNAI, dando conclusão à primeira etapa do processo administrativo de demarcação.

Foi com base nesse relatório apresentado, que restou fixada a área de **1.678.800 ha**, em área contínua, que fundamentou a edição, pelo Ministério da Justiça, da Portaria nº 820/98, e, após, a Portaria nº 534/2005, que de forma injustificada aumentou a área para 1.740.000 ha, já em ilhas, o qual foi homologado pelo Decreto de 15 de abril de 2005.

O documento produzido pelo Grupo de Trabalho responsável pelo processo administrativo deveria, em sua conclusão, ser atestado por todos os seus membros. Entretanto, o que se viu foi o total descumprimento das exigências legais, uma vez que o relatório apresentado foi assinado por uma única pessoa, que não tinha competência para fazê-lo isoladamente, o que caracteriza a nulidade do ato.

Ademais, o aludido Decreto fere frontalmente o disposto no art. 5º da Constituição Federal que estabelece:

*“Art. 5º .....*

*XXII – É garantido o direito de propriedade;*

*XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*LV – Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Portanto, o decreto que homologa a demarcação nos moldes da Portaria 534/2005, não reconhece o direito dos proprietários de terras, desconsiderando todas as cadeias sucessórias de mais de um século, resguardadas pelo ordenamento legal à época, configurando-se em clara ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da ampla defesa e do ato

jurídico perfeito.

Assim, o citado decreto afigura-se impróprio, inoportuno e eivado de vícios em todas as etapas do processo que o originou, merecendo, portanto, a reparação desta Casa.

Sala das Sessões, 26 / 04 / 2005

  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
*XXII – É garantido o direito de propriedade;*

*XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

*LV – Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

.....  
**Art. 20.** São bens da União:

.....  
*XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.*

.....  
**Art. 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**§ 1º** São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**§ 2º** As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

**§ 3º** O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

**§ 4º** As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

**§ 5º** É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, a referendo do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua

população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

---

Publicado no Diário do Senado Federal em 27/04/2005